

Porto Alegre, 25 de novembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 24.267/2025.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita análise Projeto de Lei nº 180, de 2025, de iniciativa parlamentar e que está assim ementado:

Cria a Rede Municipal de Cursinhos Populares no Município do Rio Grande e da outras providencias.

II. Análise técnica

A viabilidade jurídica das proposições de iniciativa parlamentar deve observar os limites que impedem a atividade e que se relacionem com a criação, estruturação e atribuições de órgãos do Poder Executivo e do regime jurídico de seus servidores. Estas premissas estão delineadas no § 1º do art. 61¹ da Constituição Federal e restaram

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.


sedimentadas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 878.911, que serviu de paradigma para a formulação do tema de repercussão geral nº 917.

No caso vertente da proposição sob análise há direta interferência nas atribuições da Secretaria Municipal de Educação (arts. 2º, 5º e 6º), o que resulta no mal ferimento ao princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 10² da Constituição Estadual.

III. Conclusão

O Projeto de Lei nº 180, de 2025, padece da mácula da inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa, de modo que se opina pela *sua inviabilidade jurídica*. Considerando a relevância da matéria, poderá ser proposta como indicação na forma regimental.

O IGAM permanece à disposição.



VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS

OAB/RS nº 26.676

Consultor Jurídico do IGAM

² Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.